



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10145.101601/2022-61

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	PRT Prestação de Serviços Ltda
CNPJ/CPF	72.488.380/0001-66
Endereço	Rua Dom Pedro II, 1220, conjunto 505, Higienópolis, CEP 90550-141, Porto Alegre-RS

Qualificação dos sócios representantes legais:

Nome	Andersom Taschetto
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	Ricardo Viana Reis
CNPJ/CPF	[REDACTED]

Endereço

representados por seus advogados, Felipe Esteves Grando, OAB-RS 50.730 e Bruno A. François Guimarães, OAB-RS nº 88.703, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.101601/2022-61;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que tem como **objeto os débitos abertos da empresa diante da PGFN (ANEXO I) e pagamento à vista (Cláusula 4ª)**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos, adequar o benefício para que a empresa faça a quitação dos débitos em parcela única.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º. A devedora seguirá fazendo os pagamentos regulares dos parcelamentos hoje vigentes (Lei

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 2^a. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- IV - pagar eventual saldo remanescente após o uso dos depósitos judiciais mencionados na cláusula 4.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 3^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vínculo;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 4^a. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para

extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - Aplicação de descontos e uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, considerando os limites da Portaria PGFN 6.657/2022 e os valores disponíveis para imputação, conforme valores constantes no anexo;

II - Quitação em parcela única das três contas abertas. Serão aproveitados todos os valores bloqueados em nome dos devedores correlacionados em processos judiciais, além do reembolsado pela Receita Federal, todos reunidos na Execução Fiscal 50581379220114047100.

§1º. O total da dívida ativa consolidada para regularização na presente transação, em junho de 2024, é de R\$30.067.329,31 (trinta milhões, sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos).

§2º. Os valores de cada cota com descontos e uso de PFBCN são:

Demais R\$9.840.617,47 (10364876)

Prev1 R\$46.294,52 (10288036)

Prev2 R\$423.036,34 (10364836)

§3º. Eventual saldo remanescente, após o uso dos valores da Execução Fiscal 50581379220114047100, deve ser pago pela devedora.

§4º. O devedor deverá antecipar a quitação do parcelamento da FGRS201901125 (FGTS) em até 90 dias da assinatura do presente termo, requerendo diretamente à Caixa as guias adequadas. A comprovação deve se dar através do email [REDACTED]

CLÁUSULA 5ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Eventual saldo a pagar após o uso dos valores da Execução Fiscal 50581379220114047100 deve ser quitado para liberação de CPEN.

CLÁUSULA 6ª. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, pagamento à vista, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 7ª. O acordo de transação, que contempla o pagamento em parcela única dos débitos nele abrangidos, com descontos e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, extingue os créditos transacionados.

CLÁUSULA 8ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 9ª. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º. Os honorários eventualmente estipulados nas ações judiciais que os comportem poderão ser negociados com aplicação dos mesmos descontos concedidos aos débitos tributários e parcelados em até 60 meses, respeitados os valores de prestações mensais mínimas.

§3º. Na ação cautelar fiscal 50019626320204047100, as partes acordam que não serão cobrados honorários sucumbenciais, por conta de sua futura extinção, decorrente do acordo aqui tratado.

CLÁUSULA 10. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida este ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do presente termo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - a falta de pagamento da entrada ou parcela do saldo na data do seu vencimento;

II - o descumprimento das demais condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§1º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§2º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/2022.

§3º. A DEVEDORA PRINCIPAL será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

CLÁUSULA 13. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 15. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Caberá à devedora PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLAÚSULA 18. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA 19. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

PGFN/PRFN4/ERTRA, 25 de junho de 2024.

PRT PRESTACAO DE
SERVICOS
LTDA:72488380000166

Assinado de forma digital por
PRT PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:72488380000166
Dados: 2024.07.02 11:01:17
-03'00'



Documento assinado digitalmente
ANDERSOM TASQUETO
Data: 02/07/2024 11:17:29-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

PRT Prestação de Serviços Ltda

Devedor

FELIPE ESTEVES
GRANDO
[REDACTED]

Assinado de forma digital
por FELIPE ESTEVES
GRANDO
[REDACTED]
Dados: 2024.07.11 14:48:19
-03'00'

Felipe Esteves Grandو

Advogado OAB-RS 50.730

BRUNO AUGUSTO
FRANCOIS
GUIMARAES
[REDACTED]

Assinado de forma digital por
BRUNO AUGUSTO FRANCOIS
GUIMARAES
[REDACTED]
Dados: 2024.07.11 14:47:27
-03'00'

Bruno A. François Guimarães

Advogado OAB-RS nº 88.703

RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE

Procurador da Fazenda Nacional - ERTRA

FILIPE LOUREIRO SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Transação - ERTRA

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

SIMONE KLITZKE

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAES

Coordenador-Geral da Transação



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pedroso Colembergue, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/06/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/06/2024, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/06/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Klitzke, Procurador(a) Regional**, em 27/06/2024, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10145.101601/2022-61.

SEI nº [REDACTED]